



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027936-37.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRIAM LINA NORONHA, são apelados CIELO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.162.**

**APELAÇÃO Nº 1027936-37.2024.8.26.0003 – SÃO PAULO.**

**APELANTE: MIRIAM LINA NORONHA.**

**APELADO: CIELO S.A. E OUTRO.**

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC – Pretensão da autora de anulação da sentença. INADMISSIBILIDADE: Inteligência do art. 55, caput e § 1º, do CPC. Ações que, embora lastreadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Medida que atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 66/68, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por Miriam Lina Noronha contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Cielo S.A., indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, I do CPC. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais sustenta que o contrato indicado nestes autos é diverso do discutido na outra demanda. Alega que os objetos das ações são distintos, sendo impossível sua cumulatividade. Reforça que não cabe ao juízo determinar a junção das ações por questões de celeridade ou economia processual. Pleiteia o provimento do recurso para afastar a extinção do processo e determinar o

retorno dos autos à origem para o regular processamento (fls. 71/103).

Os réus foram citados nos termos do artigo 331, §1º do CPC e apresentaram contrarrazões a fls. 114/122 e 234/236, oportunidade em que requereram a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça conferidos à autora e o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

### **É o relatório.**

De início, cumpre destacar que sem razão o banco réu quanto à pretensão de não conhecimento do recurso do autor por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse do autor pela anulação ou reforma da r. sentença pela segunda instância.

Também não merece prosperar a impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira da apelante ou a modificação dos fatos que ensejaram a anterior concessão da gratuidade, o que não foi feito. Sem a prova da suficiência, é incabível a revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O deferimento do benefício prevalece até prova robusta do contrário, que não foi produzida. A situação em questão exige a manutenção da gratuidade outrora concedida à apelante, não havendo que se falar em deserção por ausência de recolhimento do preparo.

Assim, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 1.010 do CPC, mas não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória, em que a autora se insurge contra a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de

proteção ao crédito. Afirma que houve violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que a identidade de partes e de pedido com o processo de nº 1027932-97.2024.8.26.0003, autoriza o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, facultando à autora a emenda da petição inicial naqueles autos.

A r. sentença deve ser mantida como proferida.

Dispõe o artigo 55 do CPC que existe conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

As duas ações foram distribuídas pela apelante contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e têm como pedido a fixação de indenização por danos morais, sob o fundamento de que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, divergindo somente em relação aos contratos objetos da demanda e pelo litisconsórcio, nestes autos, com o réu Cielo S/A. Apesar disso, a conexão dos referidos processos existe, cabendo lembrar que os princípios da economia processual e da celeridade também norteiam o processo civil brasileiro, de modo que a decisão ora recorrida de se juntar no mesmo processo todos os pedidos conexos atende melhor esses princípios do que manter dois processos, mesmo que reunidos.

Registre-se mais uma vez que a medida de reunir os pedidos em um só processo atende ao princípio da celeridade e da economia processual, uma vez que concentrados os atos processuais em um

único processo, a solução da demanda será rápida e ainda evita a prolatação de decisões conflitantes para casos semelhantes.

Em caso idêntico já se decidiu nesta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado:

***“Ação declaratória de inexigibilidade, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Indeferimento da petição inicial (litispendência) - Determinação de aditamento da petição inicial da ação nº 1001791-80.2021.8.26.0218, para cumular os pedidos feitos nesta ação, prosseguindo-se somente naqueles autos - Identidade de partes, causa de pedir e pedido – Conexão – Reconhecimento - Artigo 55, caput e § 1º, do CPC - Reunião das demandas que torna mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, além de evitar decisões conflitantes - Inexistência de risco de prejuízo de eventual contexto fático probatório divergente - Análise de cada pedido e contrato de forma individual e concreta, considerado o atendimento ao ônus probatório, garantido, outrossim, o devido processo legal - Sentença mantida. Recurso não provido.”*** (Apelação nº 1001793-50.2021.8.26.0218, rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. por v.u. em 4.11.2021).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, a determinação do Juízo se mostra adequada para a solução dos conflitos de forma mais rápida e econômica, evitando ainda decisões conflitantes.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida.

Apesar do desprovimento da apelação do autor e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono das rés.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**